PROCESSO TC : 002516/2016
ORIGEM : Prefeitura de Municipal de Nossa Senhora da Gloria
NATUREZA : 013 - Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADO : Francisco Carlos Nogueira Nascimento
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1477/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.615 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Regular o Contrato de Obras e Serviços nº 57/2015, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE celebrado com a empresa Construtora N.N LTDA, formalizados dentro dos parâmetros legais. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise dos **Contratos de Obras e Serviços**, decorrente da licitação na modalidade Tomadas de Preços nº.57/2015, relativo ao convênio de repasse nº 1017761-89 / Ministério do Turismo / Caixa Econômica Federal, com o objetivo da execução de obras de Construção da Praça José Oliveira Souza, celebrando entre a Prefeitura de Municipal de Nossa Senhora da Gloria/SE (Gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento) e a empresa Construtora N.N LTDA, no valor global de R$ 236.458,75 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

À fl. 320, a Coordenadoria de Engenharia através da Informação Técnica nº. 58/2016, após análise técnica, concluiu que, haja vista a celebração do Termo Aditivo de prazo, apenas 15/33% dos serviços foram executados, sob a justificativa do atraso de repasse pelo Ministério do Turismo.

Após o Mandado de Citação nº 1020/2016 (fl. 335/261) e com a juntada do A.R., o interessado, Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento (prefeito à época) apresentou defesa às fls. 342/371, requerendo ao final, seja, admitida a presente

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

Defesa para no mérito lhe dar provimento a fim de anular o processo TC-002516/2016, visto que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Com o retorno dos autos, a Coordenadoria de Engenharia, por meio da Informação Complementar nº 63/2017 (fls. 384/385), concluiu que há falhas quanto à formalização e execução do contrato, sugerindo envio dos autos para a Coordenadoria Técnica para a devida análise.

Em despacho à fl. 394, o Coordenador de Engenharia informa que as falhas detectadas foram sanadas e que os valores pagos estão em conformidade com o que foi executado, com obras civis concluídas, restando serviços que não ensejam dano ao erário público.

Ato contínuo, a Coordenadoria da 2ª CCI, à fls. 398/401, manifesta pela Legalidade do contrato de repasse nº 1017781-89/2014/ Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal, cujo valor orçado para a execução da obra foi de R$ R$ 236.458,75 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, setenta e cinco centavos) objetivando a construção da Praça José Oliveira Sousa, opinando pela LEGALIDADE do Contrato e da Despesa, com fulcro no artigo 43, inciso III da Lei Complementar Nº: 205/2011.

O *Parquet* Especial, através do Despacho 258/2019 (fl.406), requer o retorno dos autos à DCEOS, para informação complementar atualizada, visto que aponta pela realização apenas parcial da obra.

A Coordenadoria de Engenharia através da informação nº 89/2019 (fl. 420/421), informou a compatibilidade dos preços aplicados no contrato, com a inexistência de indícios de falhas, não enseje mácula ao interesse público e concluiu que no contrato em questão, foi obedecido o rito administrativo adequado, sem indícios de ilegalidade.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados para a 2ª CCI, que ratificou a Informação Nº: 89/2019 – COENGE, opinando pela LEGALIDADE do Contrato Nº: 57/2015, originário da Tomada de Preços Nº: 006/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa – Construtora N.N Ltda – ME.

Consta o Parecer nº 1477/2020 (fls. 428/431), da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, *opinando pela regularidade*** do Contrato de Obras e Serviços nº 57/2015, considerando que foram formalizados dentro dos parâmetros legais e que as despesas estão devidamente comprovadas. Ao final, sugerindo pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos da análise dos Contratos de Obras e Serviços, decorrente da licitação na modalidade Tomadas de Preços nº.57/2015, relativo ao convênio de repasse nº 1017761-89 / Ministério do Turismo / Caixa Econômica Federal, com o objetivo da execução de obras de Construção da Praça José Oliveira Souza, celebrando entre a Prefeitura de Municipal de Nossa Senhora da Gloria/SE (Gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento) e a Empresa Construtora N.N LTDA, no valor global de R$ 236.458,75 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Engenharia através da Informação Técnica nº. 58/2016 à fl. 320, concluiu que, haja vista a celebração do Termo Aditivo de prazo, apenas 15/33% dos serviços foram executados, sob a justificativa do atraso de repasse pelo Ministério do Turismo;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

CR

CONSIDERANDO que, em respeito ao princípio do Contraditório, houve Mandado de Citação nº 1020/2016 (fl. 335/261) e com a juntada do A.R., o interessado, Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento (prefeito à época) apresentou defesa às fls. 342/371, requerendo ao final, seja, admitida a presente Defesa para no mérito lhe dar provimento a fim de anular o processo TC-002516/2016, visto que não houve prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que após análise da defesa, a Coordenadoria de Engenharia informou a compatibilidade dos preços aplicados no contrato e concluiu que no contrato em questão não há indícios de ilegalidade;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria da 2ª CCI, à fls. 398/401, manifesta pela Legalidade do contrato de repasse nº 1017781-89/2014/ Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal, cujo valor orçado para a execução da obra foi de R$ R$ 236.458,75 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, setenta e cinco centavos) objetivando a construção da Praça José Oliveira Sousa, opinando pelaregularidade do Contrato e da Despesa, com fulcro no artigo 43, inciso III da Lei Complementar Nº: 205/2011;

CONSIDERANDO que consta nos autos Parecer nº 1477/2020 (fls. 428/431), da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** opinando pela regularidade do Contrato de Obras e Serviços nº 57/2015, vez que foram formalizados dentro dos parâmetros legais e que as despesas estão devidamente comprovadas, sugerindo ao final, pelo arquivamento do processo;

CONSIDERANDO que, diante dos fundamentos apresentados, o Conselheiro Relator acompanhou o posicionamento externado e devidamente fundamentado pela 2ª CCI e pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que restam configurados os elementos para decretar regularidade e o consequente arquivamento dos autos;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38

CR

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **16/12/2020**, por unanimidade de votos, JULGAR pela **Regularidade** e consequente **Arquivamento** da presente análise dos Contratos de Obras e Serviços, decorrente da licitação na modalidade Tomadas de Preços nº.57/2015, relativo ao convênio de repasse nº 1017761-89 / Ministério do Turismo / Caixa Econômica Federal, com o objetivo da execução de obras de Construção da Praça José Oliveira Souza, celebrando entre a Prefeitura de Municipal de Nossa Senhora da Gloria/SE (Gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento) e a Empresa Construtora N.N LTDA, em razão da despesa está devidamente comprovada e ainda, em face da ausência de irregularidades.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:44
CR
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:38